

Banrisul Licitações

De: Contratos <contratos@reis.adv.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2026 15:53
Para: Banrisul Licitações
Cc: Contratos
Assunto: Recurso Edital 436.2025 - Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
Anexos: Recurso Edital Banrisul - Clicksign.pdf
Prioridade: Alta

Prezada Comissão,
Boa tarde.

Por meio deste e-mail, realizamos o protocolo de recurso em face da r. decisão de julgamento no certame nº 436.2025.

O protocolo é feito com base no item 11.1 do Edital 436.2025.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento da presente mensagem e do respectivo anexo.

Atenciosamente.



Diego Giro
Gestão de Contratos

Tel: 17 3344 7700 | Ramal: 6104
Av. Oswaldo Perrone, 260
Pq. Eldorado | Bebedouro-SP
CEP 14706-136
www.reis.adv.br

Classificação da Mensagem: () Confidencial (X) Restrita () Interna () Pública

Este e-mail e seu(s) anexo(s) contém informações confidenciais, legalmente protegidas, inclusive por sigilo profissional, bancário ou resguardadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018). Não compartilhe sem autorização. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, avise o remetente e exclua-o imediatamente.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO BANRISUL

Edital de Licitação nº 0000436/2025

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 68.326.834/0001-25, com endereço na avenida Oswaldo Perrone, 260, Parque Eldorado, na cidade de Bebedouro/SP, CEP nº 14.706-136, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de julgamento da fase de proposta técnica, especificamente quanto à pontuação atribuída ao Quesito 7 – Quantidade de Advogados, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente, inconformada parcialmente com o julgamento da proposta técnica no âmbito do Edital nº 0000436/2025, vem, com fundamento no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, na Lei nº 13.303/2016 e nos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, interpor o presente Recurso Administrativo.

O presente recurso é tempestivo e adequado à espécie, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado, com a atribuição dos efeitos cabíveis.

II – SÍNTESE FÁTICA

O presente certame tem por objeto a futura contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, destinados à

defesa dos interesses do Banrisul e das empresas integrantes de seu Grupo, em todo o território nacional, excetuados os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Na fase de julgamento da proposta técnica, a Recorrente foi classificada com 160 pontos, ocupando a 5ª colocação, conforme Ata nº 05 e respectivo Parecer Técnico.

Ocorre que, no Quesito 7 – Quantidade de Advogados, a Recorrente declarou pontuação máxima de 20 pontos, por possuir quadro superior a 100 advogados. Entretanto, a Comissão atribuiu apenas 15 pontos, sob o fundamento de que teriam sido considerados somente os advogados habilitados na fase anterior.

Com a devida vênia, a pontuação atribuída ao Q7 merece revisão, pois a redução de 5 pontos decorre de reflexo automático da decisão anterior de habilitação, sem que tenha havido adequada reanálise da documentação já apresentada, tampouco enfrentamento específico da tese de erro material/saneamento de documentos relativos a situação preexistente.

O presente recurso não busca inovar a proposta técnica, tampouco substituir materialmente o conteúdo originalmente ofertado. O que se requer é a correção da pontuação do Q7, mediante reconhecimento de que a Recorrente já havia demonstrado possuir quadro técnico superior a 100 advogados, ou, subsidiariamente, que seja admitido o saneamento de eventual dúvida formal relativa a documentos já existentes e vinculados a situação preexistente.

III – DO OBJETO ESPECÍFICO DO RECURSO: REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO QUESITO 7

O Quesito 7 do Edital prevê a seguinte pontuação para quantidade de advogados:

- até 19 advogados: 05 pontos;
- de 20 até 49 advogados: 10 pontos;
- de 50 até 99 advogados: 15 pontos;
- acima de 100 advogados: 20 pontos.

A Recorrente declarou pontuação máxima no referido quesito, considerando possuir quadro superior a 100 advogados aptos à prestação dos serviços objeto do Edital.

Todavia, a Comissão atribuiu apenas 15 pontos, enquadrando a Recorrente na faixa de 50 a 99 advogados.

A controvérsia, portanto, não está relacionada à inexistência de estrutura técnica, tampouco à ausência de capacidade operacional. Ao contrário, a própria Comissão reconheceu a existência de robusto quadro técnico, atribuindo à Recorrente pontuação imediatamente inferior à máxima.

A divergência reside, exclusivamente, na desconsideração de profissionais que deveriam ter sido computados para fins de pontuação, seja porque já constavam da documentação originalmente apresentada, seja porque tiveram sua condição comprovada por documentos idôneos, seja porque a atualização apresentada em diligência teve caráter meramente declaratório e saneador.

IV – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE INOVAÇÃO DA PROPOSTA E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

É importante delimitar, desde logo, que a Recorrente não pretende a reabertura irrestrita da fase técnica, nem a inclusão oportunista de novos elementos de pontuação.

O pedido ora formulado é mais restrito: busca-se apenas que a Administração reconheça a existência de erro material ou equívoco de análise documental na contagem do Quesito 7, considerando documentos e informações já apresentados no processo administrativo, relativos a situação preexistente à fase de julgamento.

A substituição ou atualização do quadro técnico, anteriormente debatida na fase de habilitação, não teve por finalidade majorar artificialmente a pontuação da Recorrente. Teve por objetivo preservar a veracidade das informações, adequando o quadro de advogados à realidade fática existente no momento da diligência, em razão do lapso temporal transcorrido entre a apresentação dos documentos, a diligência e o julgamento.

Em outras palavras, a Recorrente não buscou criar nova condição técnica após a apresentação da proposta, mas apenas demonstrar que mantém capacidade técnica compatível com o objeto licitado e com a pontuação originalmente declarada.

A negativa de consideração desses documentos, sem análise específica quanto à existência de situação preexistente e sem demonstração de prejuízo à isonomia, acaba por transformar falha formal sanável em redução relevante de pontuação técnica.

V – DO CARÁTER SANÁVEL DA DOCUMENTAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA FASE RECURSAL

O próprio Parecer Técnico que fundamenta o julgamento da fase técnica reconhece que eventuais diligências de complementação ou esclarecimento podem ser realizadas na etapa recursal, desde que limitadas a falhas sanáveis, esclarecimentos ou documentos que comprovem situações preexistentes.

É exatamente esta a hipótese dos autos.

A Recorrente não pretende apresentar fato novo constitutivo de sua capacidade técnica, mas apenas demonstrar, por documentação idônea e previamente relacionada ao certame, que o número de advogados computáveis para o Quesito 7 supera a faixa de 100 profissionais, ou seja, permanece exatamente na mesma condição originalmente apresentada.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul também admite o saneamento de vícios formais e de documentos de conteúdo declaratório relativos a situações preexistentes, podendo inclusive admitir complementação documental para esclarecer fatos já existentes.

A interpretação que melhor se harmoniza com o formalismo moderado, a verdade material, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa é aquela que admite

a revisão da contagem do Q7 quando demonstrado que a condição técnica já existia e que eventual falha era meramente formal ou documental.

VI – DA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA PARA COMPROVAÇÃO DO QUADRO TÉCNICO

Desde a fase inicial, a Recorrente apresentou documentação apta à demonstração de seu quadro de advogados, incluindo declaração do quadro técnico, documentos profissionais, registros funcionais e demais documentos comprobatórios então exigidos.

Além disso, conforme já sustentado em recurso anterior, a Recorrente apresentou documentos oficiais extraídos de sistemas governamentais, como informações do eSocial e comprovantes relacionados ao FGTS, aptos a demonstrar o vínculo formal dos profissionais vinculados ao escritório.

Tais documentos possuem presunção de veracidade e legitimidade, não podendo ser simplesmente desconsiderados por preferência formal por determinado documento, especialmente quando não há dúvida quanto à existência do vínculo ou quanto à capacidade técnica da Recorrente.

O **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento no sentido de que devem ser admitidos documentos equivalentes aptos à comprovação da qualificação exigida, ainda que não reproduzam exatamente a forma prevista no edital, desde que preservados a isonomia e o caráter competitivo do certame, conforme **Acórdão nº 2.443/2012 – Plenário**.

Em reforço ao entendimento ora sustentado, cumpre destacar que, no âmbito da Licitação nº 331/2023, conduzida por esta mesma Comissão, foram regularmente aceitos, para fins de habilitação, os mesmos documentos ora apresentados.

Tal circunstância evidencia não apenas a suficiência e adequação da documentação para comprovação dos requisitos exigidos, mas também a coerência interpretativa anteriormente adotada por este Colegiado, recomendando-se, por razões de

isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, a manutenção do mesmo critério no presente certame.

Ainda que se entenda pela necessidade de complementação, a medida adequada não é a redução automática da pontuação, mas sim a abertura de diligência complementar restrita, com a finalidade exclusiva de esclarecer a documentação dos profissionais já indicados e comprovar situação preexistente.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A revisão ora requerida não viola a isonomia entre as licitantes.

Ao contrário, prestigia a isonomia, pois assegura que a pontuação técnica seja atribuída com base na realidade documental e material do processo, evitando que uma licitante seja prejudicada por formalismo excessivo ou por equívoco de contagem.

A Recorrente não pretende alterar seu objeto, modificar sua proposta, apresentar nova experiência, criar novo atestado ou substituir critério técnico. O pedido limita-se à revisão da quantidade de advogados computáveis para o Quesito 7, com base em documentos relativos à sua estrutura técnica.

A manutenção da pontuação reduzida, sem análise detida da documentação e da natureza sanável da controvérsia, impõe prejuízo desproporcional à Recorrente, que perde 5 pontos em quesito objetivo, embora possua capacidade técnica compatível com a pontuação máxima.

VIII – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO

A licitação deve observar o julgamento objetivo e a **vinculação ao instrumento** convocatório, mas tais princípios não autorizam a adoção de formalismo excessivo quando a eventual falha é sanável e não compromete a isonomia.

No caso concreto, a Recorrente demonstrou possuir estrutura técnica robusta, compatível com a complexidade do objeto licitado. A diferença entre a pontuação atribuída e a pontuação pretendida decorre de discussão formal sobre a contagem de profissionais, e não de ausência real de capacidade técnica.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que deve prevalecer o formalismo moderado, sendo vedada a desclassificação ou penalização desproporcional por falhas que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a segurança da contratação.

No mesmo sentido, a Administração pode e deve rever seus próprios atos quando identificados erros materiais ou equívocos de análise documental, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Assim, sendo possível verificar que os profissionais necessários ao enquadramento da Recorrente na faixa superior a 100 advogados já integravam, ou estavam devidamente relacionados ao quadro técnico apresentado, deve ser revista a pontuação do Quesito 7.

IX - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO

A atribuição de 15 pontos no Quesito 7 considerou a premissa de que a Recorrente não teria ultrapassado a faixa de 100 advogados habilitados.

Entretanto, a Recorrente requer que sejam computados os profissionais indicados na documentação anexa, especialmente aqueles cuja comprovação:

- a) já constava dos autos;
- b) decorre de documentos oficiais apresentados na fase própria;
- c) refere-se a situação preexistente;
- d) não implica inovação da proposta técnica;

e) não altera a essência da proposta, mas apenas corrige a contagem objetiva do Quesito 7.

Reconhecido o equívoco, a pontuação do Quesito 7 deve ser revista de 15 para 20 pontos, com a conseqüente majoração da pontuação total da Recorrente de 160 para 165 pontos.

Ainda que tal revisão não altere, de imediato, a colocação da Recorrente entre as primeiras classificadas, trata-se de correção relevante para a adequada preservação da pontuação técnica, da ordem classificatória e da segurança jurídica do certame, especialmente diante da existência de fase recursal e eventual reclassificação de licitantes.

X – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Caso esta Comissão entenda não ser possível, desde logo, atribuir os 20 pontos ao Quesito 7, requer-se, subsidiariamente, a abertura de diligência complementar específica e restrita.

Tal diligência deverá ter por finalidade exclusiva a verificação dos documentos relacionados aos advogados já indicados pela Recorrente, inclusive para comprovação de vínculo, inscrição profissional e aptidão técnica, sem qualquer inovação substancial da proposta.

A diligência ora requerida encontra respaldo no próprio procedimento adotado pelo Banrisul, que admite, em fase recursal, esclarecimentos e complementações relativos a situações preexistentes, desde que não haja recomposição extemporânea de elementos relevantes.

No presente caso, a diligência não serviria para criar nova pontuação, mas apenas para confirmar a pontuação originalmente declarada pela Recorrente.

XI – DOCUMENTOS

A Recorrente requer a consideração dos seguintes documentos:

Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica;

Parecer Técnico da Assessoria Jurídica;

Recurso Administrativo anteriormente apresentado na fase de habilitação;

Quadro de Advogados originalmente apresentado;

Quadro de Advogados atualizado apresentado em diligência;

Documentos comprobatórios de vínculo dos profissionais indicados;

Documentos extraídos do eSocial, FGTS, CTPS Digital e/ou demais registros oficiais apresentados na fase de habilitação;

Certidões e documentos profissionais perante a OAB, quando aplicáveis;

XII – PEDIDOS

a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, com a atribuição dos efeitos cabíveis;

b) o reconhecimento de que a controvérsia relativa ao Quesito 7 trata de erro material, equívoco de análise documental ou falha sanável relativa a situação preexistente;

c) no mérito, o provimento do presente recurso para revisar a pontuação atribuída ao Quesito 7, majorando-a de 15 para 20 pontos;

d) por consequência, a retificação da pontuação total da Recorrente de 160 para 165 pontos, com a devida atualização da Ata de Julgamento e da ordem classificatória;

e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato, a abertura de diligência complementar, específica e restrita, para esclarecimento da documentação dos advogados já indicados pela Recorrente, vedada qualquer interpretação de inovação substancial da proposta;



f) por fim, que todas as comunicações relativas ao presente recurso sejam realizadas nos canais já cadastrados no procedimento licitatório.

Termos em que,
P. Deferimento.

Bebedouro SP, dia 17 de junho de 2026.

Dr. Luiz Felipe Perrone dos Reis
Sócio Diretor

Recurso Edital Banrisul (comentários Padilha).pdf

Documento número #15b87ac9-170d-41c4-a4cc-9db7b7c81e0e

Hash do documento original (SHA256): 794f173c8feeae13c3691bf8799b66357466832588fc2f6f8cfd8beb5e314af9

Assinaturas

✓ **Diego Giro**
CPF: 437.702.148-62
Assinou em 17 jun 2026 às 13:47:35

✓ **Luiz Felipe Perrone dos Reis**
CPF: 286.958.898-40
Assinou em 17 jun 2026 às 15:45:33

Log

- 17 jun 2026, 13:46:06 Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 criou este documento número 15b87ac9-170d-41c4-a4cc-9db7b7c81e0e. Data limite para assinatura do documento: 17 de julho de 2026 (13:46). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 17 jun 2026, 13:47:04 Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 adicionou à Lista de Assinatura: felipe@reis.adv.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Felipe Perrone dos Reis e CPF 286.958.898-40.
- 17 jun 2026, 13:47:04 Operador com email diego.giro@reis.adv.br na Conta 4b42eb04-4213-453a-978d-1e86316bc9d8 adicionou à Lista de Assinatura: diego.giro@reis.adv.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Diego Giro e CPF 437.702.148-62.
- 17 jun 2026, 13:47:35 Diego Giro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diego.giro@reis.adv.br. CPF informado: 437.702.148-62. IP: 201.71.242.218. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.9378590625 e longitude -48.49817856249999. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1463.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

-
- 17 jun 2026, 15:45:33 Luiz Felipe Perrone dos Reis assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail felipe@reis.adv.br. CPF informado: 286.958.898-40. IP: 179.130.157.231. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5946791781835 e longitude -46.68537248644794. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1463.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 jun 2026, 15:45:33 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 15b87ac9-170d-41c4-a4cc-9db7b7c81e0e.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 15b87ac9-170d-41c4-a4cc-9db7b7c81e0e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.